

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo –CECEX8

PROCESSO PCE:	02157/2023-TCERO
JURISDICIONADO:	Câmara Municipal de Ji-Paraná - CMJP
CATEGORIA:	Auditória e Inspeção
SUBCATEGORIA:	Monitoramento
ASSUNTO:	Monitoramento do Acórdão APL-TC 00108/23, prolatado no processo PCe n. 02852/2022.
RESPONSÁVEIS:	Welinton Poggere Góes da Fonseca, CPF n. ***.525.582-** - Presidente da Câmara (períodos de jan/2022 a mar/2024; e a partir de 24/07/2024). Marcelo José de Lemos, CPF n. ***.442.942-** - Presidente da Câmara Municipal (período de 26/03/2024 a 23/07/2024)
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO TÉCNICO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00108/23, prolatado no processo PCe n. 02852/22.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. O presente processo de monitoramento decorre do Processo PCe 02852/2022/TCER-RO, que trata de Inspeção Especial realizada na Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, tendo por objeto a verificação da conformidade das despesas com concessão de diárias e aquisições de passagens aéreas, atinentes ao exercício de 2022.

3. Após fase instrutória, o processo 02852-2022/TCER-RO foi submetido a julgamento na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de julho de 2023, quando, por unanimidade de votos, foi proferido o Acórdão APL-TC 00108/23 (ID 1432564), determinando ao Chefe do Poder Legislativo de Ji-Paraná-RO, Senhor Welinton Poggere Góes da Fonseca, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, adotasse todas as medidas administrativas bastantes, com o objetivo de apurar eventual dano nas concessões de diárias e nas despesas com passagens, pertinentes ao exercício de 2022 (item I do acórdão – ID 1432564, pág. 1).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo –CECEX8

4. No item II do acórdão em referência (ID 1432564, pág. 2), foi determinado ao presidente daquele Poder Legislativo que:

5. – No prazo de 60 dias, adotasse e apresentasse ao Tribunal de Contas, a revisão da regulamentação do processo de concessão de diárias, contendo no mínimo as atividades, os controles e os responsáveis pelas atividades, de modo a reduzir os riscos da concessão de diárias sem finalidade pública, antieconômica e garantir a aderência a legislação municipal – item II, “a”;

6. – No prazo de 30 dias, regulamentasse e apresentasse ao Tribunal de Contas, o fluxograma do processo de aquisição de passagens aéreas, visando a reduzir no mínimo os seguintes riscos: (i) aquisições de passagem sem finalidade pública; (ii) aquisição sem prévia autorização do ordenador de despesas; (iii) compra de passagem com valor superior ao de mercado; (iv) aquisição de passagens próximas ao dia de embarque elevando os custos; e (v) liquidação e pagamento passagens não solicitadas – item II, “b”; e

7. – No prazo de 60 dias, procedesse a instauração de processo administrativo e apresentasse o resultado (conclusivo), para apuração de possível conduta comissiva ou omissiva do gestor e fiscal dos contratos das empresas Fly Operadora e Agência de Viagens (Contrato n. 050/2021) e Andrea Gadelha Menezes Freitas (Contrato n. 027/2022) referente ao período de 01/01 a 20/12/2022, em função da ausência de fiscalização e evidenciação da boa e regular execução das despesas dos contratos - item II, “c”.

8. No mesmo acórdão – item V (ID 1432564, pág. 2), se determinou a autuação de processo específico, para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão APL-TC 00108/23 (ID 1432564).

9. Devidamente cumprida a determinação para autuação – origem do presente processo, o responsável foi notificado e, conforme “Certidão de Decurso de Prazo”, expedida em 27/02/2024 (ID 1536004), a Câmara Municipal de Ji-Paraná não atendeu ao chamamento da Corte.

10. Entretanto, em 05/03/2024, o vereador presidente Welinton Poggere Góes da Fonseca, por meio do documento PCe n. 1195/24 (ID 1539586), requereu “dilação de prazo por mais 90 dias para cumprimento das obrigações de fazer dispostas” no Acórdão APL-TC00108/23. Tal pleito restou deferido por meio do Despacho 0009/2024- GCPCN (ID 1540045), cujo prazo expirou em 09/06/2024.

11. Sobreveio então, em 11/06/2024, nova petição por meio do documento PCe n. 3319/24 (ID 1586120), na qual o Sr. Marcelo José de Lemos, sucessor do Sr. Welinton no cargo de presidente da Câmara Legislativa do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo –CECEX8

Município de Ji-Paraná, solicita dilação de prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento integral das determinações.

12. O relator, por sua vez, por meio da Decisão Monocrática DM 0115/2024-GCPCN (ID 1588441), atendeu parcialmente o pedido. Foi então, concedido o prazo de 30 dias, a contar de 09/06/2024, para que o Sr. Marcelo José de Lemos comprovasse o atendimento integral das determinações.

13. Regularmente notificado em 19/06/24 (ID 1590221), o jurisdicionado não apresentou, tempestivamente, documentação dando conta do cumprimento das determinações, conforme certidão de decurso de prazo de ID 1602793.

14. Por fim, no último dia 12/09/2024, por meio do documento PCe n. 05394/24 (ID 1634322), o Sr. Welinton Poggere Góes da Fonseca, apresentou documentação em atendimento ao acórdão.

15. Assim vieram os autos para que se proceda a análise dos documentos apresentados.

16. Em consulta realizada no sistema SPJ-e (acesso em 21.10.2024), para averiguar a existência de imputações em nome dos arrolados no processo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), verificou-se a existência de imputações em nome do Sr. Marcelo Jose de Lemos, CPF n. ***.442.942-**, conforme demonstrado no ID 1658011.

3. ANÁLISE TÉCNICA

17. A presente análise tem por objeto os documentos PCe n. 3319/24 (ID 1586120), apresentado pelo Sr. Marcelo José de Lemos, e PCe n. 05394/24 (ID 1634322), apresentado pelo atual presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, Sr. Welinton Poggere Góes da Fonseca.

18. O escopo da verificação é o cumprimento das determinações constantes nos itens I e II do Acordão APL-TC 00108/23 (processo PCe n. 02852/22).

19. Conforme relatado em linhas pretéritas, os interessados, após notificados, apresentaram documentos para fazer cumprir as determinações constantes do acórdão em referência.

20. Registre-se por oportuno que, em razão dos dois responsáveis responderem pelas mesmas determinações do Acordão APL-TC 00108/23, a análise será procedida nos dois documentos, item a item concomitantemente. Assim, se apresenta a determinação, e em seguida a manifestação de um e outro para o item, analisando ainda, os documentos comprobatórios.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo –CECEX8

21. **Sobre a determinação constante no item I do Acordão APL-TC 00108/23, referente a adoção das medidas administrativas bastantes contidas nos arts. 5º e seguintes da IN n. 68/2019/TCE-RO, com o objetivo de apurar eventual dano nas concessões de diárias e nas despesas com passagens, pertinentes ao exercício de 2022, elegendo os dispêndios mais significativos dentre os atos que compõem o total, delimitando a escolha por meio de técnica amostral ou pelo Princípio de Pareto, o Sr. Marcelo José de Lemos (documento PCe n. 03319/24 (ID 1586120 – pág. 3), inicialmente, destaca que imprevistos aconteceram que o impossibilitaram da entrega total de todas as exigências contidas no acórdão em destaque. Cita como exemplo, sua posse como representante do Poder Legislativo, ante o afastamento então presidente, Sr. Welinton Poggere Góes da Fonseca.**

22. Sobre as determinações propriamente ditas, assevera que algumas já se encontram cumpridas, conforme demonstra o plano de ação que segue anexo (ID 1586120 – págs. 5 a 7), todavia, no que se refere a comissão para adoção de medidas administrativas antecedentes à Tomada de Contas Especial, ainda não foi concluída tampouco será possível que a comissão designada para o ato realize a conclusão dos trabalhos no prazo estipulado por esta Corte de Contas.

23. Por fim, informa que a sua gestão já tomou as ações iniciais para que as medidas administrativas contidas no art. 5º e seguintes da IN n. 68/2019/TCERO sejam realizadas.

24. Por sua vez, o documento PCe n. 05394/24 (ID 1634320), apresentado pelo presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, Sr. Welinton Poggere Góes da Fonseca, é silente quanto a esse item da determinação constante do Acordão APL-TC 00108/23.

25. Sobre esta determinação, fácil a percepção de que a mesma se encontra pendente de conclusão. Muito embora tenha dito ter iniciado os procedimentos para cumprimento da determinação em testilha, o próprio plano de ação estabelecido por meio da Portaria n. 255/GABPRES/CMJP/2024 (ID 1586120 – págs. 5), apresentado pelo Sr. Marcelo José de Lemos, por seu calendário, se infere que a conclusão dos trabalhos da tomada de contas especial – se presentes os pressupostos para a sua instauração pelo o órgão de controle interno, estabelece a data de 02/12/2024, para a conclusão dos trabalhos.

26. Desta feita, considerando o que foi exposto, é razoável concluir que a determinação constante do item em referência deixou de ser cumprida.

27. **Com referência ao item II, “a” do Acórdão APL-TC00108/23, que determinou ao responsável que no prazo de 60 dias, adotasse e apresentasse ao Tribunal de Contas, a revisão da regulamentação do processo de concessão de diárias, o Sr. Marcelo José de Lemos, informou que já estava em andamento a**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo –CECEX8

minuta de Projeto de Resolução para a alteração da legislação relacionada a diárias, entretanto, o justificante não apresentou cópia do projeto de lei citado (ID 1586120 – págs. 4).

28. Por sua vez, o Sr. Welinton Poggere Góes da Fonseca apresentou, anexa à sua manifestação, a Resolução 170/2016, que “Dispõe sobre os procedimentos e normatizações para o sistema de concessão e comprovação de despesa realizada com diárias para os vereadores e servidores da Câmara Municipal de Ji-Paraná” (ID 1634322 – pág. 5); e alterações procedidas por meio da Resolução 196/2022, que “Dispõe sobre alterações na Resolução n. 170, de 20 de dezembro de 2016.

29. Na análise deste item, se verificou que basicamente a alteração feita na legislação foi dar nova redação ao §2º do art. 2º, da Resolução nº 170/2016; revogar os incisos II e III, do mesmo parágrafo e artigo; e de atualizar a tabela de valores de diárias. (ID 1634322 – pág. 8).

30. De tudo que foi apresentado, há de se registrar que as alterações da legislação que regulamenta a concessão de diárias apresentadas pelo responsável para dar cumprimento do item em referência do acórdão são anteriores à data da realização da inspeção especial realizada na Câmara Municipal de Ji-Paraná, que conforme o Relatório Técnico (ID 1340412), foi realizada no período de 20 a 30/12/2022, conforme ofício de apresentação (ID 1339305).

31. Assim, a comissão de inspeção já balizou os critérios para a concessão e prestação de contas de diárias na legislação em vigor à época da auditoria.

32. Outro ponto que merece registro é a alteração de alguns pontos da Resolução n. 170 de 20 de dezembro de 2016, feita por meio da Resolução n. 196/2022. Vejamos.

33. O texto original do §. 2º e seus incisos II e III, do art. 2º da Resolução n. 170/2016, tinha a seguinte redação (ID 1634322 – pág. 5):

Art. 2º - ...

(...)

§ 2º- A solicitação deverá ser apresentada e deferida, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo autorizado o afastamento da sede do município, após efetivo empenho e deverá conter as seguintes justificativas:

I - ...

II - **em caso de treinamentos e cursos, justificativa acerca da necessidade prevista no plano de treinamento da unidade administrativa a que pertence;**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo –CECEX8

III – resultados esperados para a Administração. (grifamos)

34. Por sua vez, as alterações implementadas pela Resolução n. 196/2022 deram nova redação ao § 2º do art. 2º, da Resolução n° 170/2016, e ainda revoga os incisos II e III.

35. Assim, por conseguinte o § 2º do art. 2º passou a vigorar com a seguinte redação (ID 1634322 – pág. 7):

Art. 2º - ...

(...)

§ 2º - A solicitação deverá ser apresentada e deferida com antecedência mínima de 24 horas (vinte e quatro) horas, salvo em casos excepcionais devidamente justificados em que for impossível a realização do pedido com antecedência, sendo esta requerida no primeiro dia útil.

I - ...

II - Revogado;

III – Revogado.

36. Como se pode observar, com os incisos revogados, a regulamentação para a concessão de diárias deixou de exigir justificativas em casos de concessão de diária para treinamentos e cursos, deixando suscetível a riscos de concessão de diárias sem finalidade pública, antieconômica e sem aderência à legislação municipal, que foram exatamente os critérios balizadores da opinião da equipe de inspeção, disposta no Relatório Técnico (ID 1340412 – pág. 4), *in verbis*:

“Em nossa opinião a principal causa das situações identificadas está relacionada, a falta de evidenciação (motivação) e avaliação criteriosa pelo ordenador para autorização das concessões, avaliando não só a necessidade do deslocamento, como também a aderência aos objetivos e metas da unidade e a relação custo-benefício do deslocamento”.

37. De tudo que foi exposto, é razoável concluir que a determinação constante do item em referência não foi cumprida.

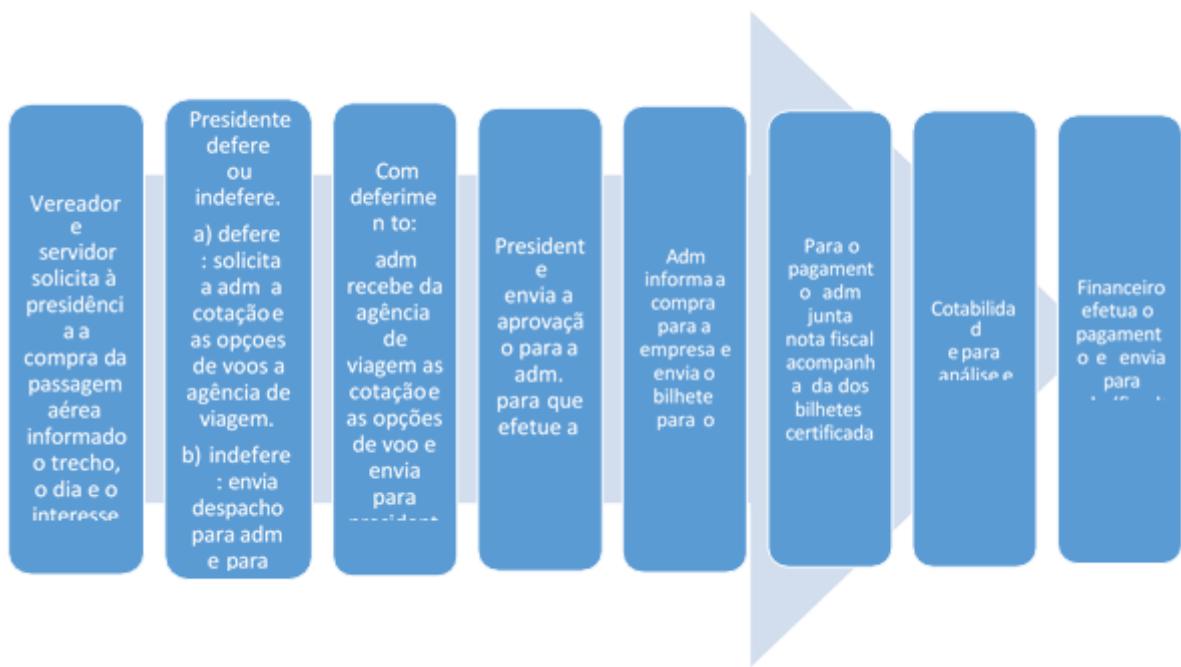
38. **Com referência ao item II, “b”** do Acórdão APL-TC00108/23, que determinou ao responsável que no prazo de 30 dias, regulamentasse e apresentasse ao Tribunal de Contas, o fluxograma do processo de aquisição de passagens aéreas, visando a reduzir no mínimo os seguintes riscos: (i) aquisições de passagem sem finalidade pública; (ii) aquisição sem prévia autorização do ordenador de despesas; (iii) compra de passagem com valor superior ao de mercado; (iv) aquisição de passagens próximas ao dia de embarque elevando os custos; e (v) liquidação e pagamento passagens não solicitadas, o Sr. Marcelo José

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo –CECEX8

de Lemos informou que Poder Legislativo regulamentou o fluxograma para a concessão de passagem aérea através da Instrução Normativa nº 26/2023 (ID 1586120 – págs. 8), que assim sendo, já atendeu ao item “b”, II do Acórdão APL-TC00108/23.

39. Da mesma forma, o Sr. Welinton Pogere Góes da Fonseca, em sua manifestação, dispôs que o cumprimento da determinação para esse item do acordão em destaque encontra-se na Instrução Normativa n. 26/CMJP/2023 (ID 1634322 – pág. 9).

40. De início, registramos a apresentação do fluxograma do processo de aquisição de passagens aéreas constante da instrução normativa apresentada pelos responsáveis (ID 1586122):



41. A Instrução Normativa n. 26/CMJP/2023 foi criada para dar regramento ao fluxo dos processos, requisições, emissões e pagamentos das despesas relacionadas ao fornecimento de passagem aérea, no âmbito da Câmara Municipal de Ji-Paraná.

42. A instrução buscou estabelecer regras e padronização dos procedimentos administrativos de autorização de fornecimento de passagem aérea, emissão de bilhetes aéreos e documentos que devem compor o processo de pagamentos das despesas respectivas.

43. Como principais pontos de controle dispostos na referida instrução normativa, temos que:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo –CECEX8

- as passagens aéreas serão adquiridas sempre precedidas de licitação ou de dispensa, nos casos previstos na legislação – art.1º;
- para o contrato celebrado para aquisição de passagens, será nomeado fiscal, o qual será responsável por processar as solicitações (custos, demonstrar ao gestor as possibilidades existentes, verificar a autorização para emissão de bilhetes) – arts. 2º e 3º;
- as solicitações de passagens, devem ser feitas no prazo mínimo de antecedência de 15 dias, a fim de garantir maior vantagem, planejamento, menor preço e condição para a administração pública – art. 6º;
- o Gestor decide se poderá autorizar ou não a concessão de passagens. Se autorizar, o requerimento será endereçado ao departamento responsável para realização de cotações junto a contratada, que novamente carece da aprovação do Gestor – art. 8º;
- a escolha da passagem aérea será realizada priorizando voos que saírem de Ji-Paraná; que tenha a menor duração e percurso; e, por fim a escolha da tarifa deve privilegiar o menor preço – art. 10; e
- as despesas com a emissão de passagens aéreas serão pagas ao contratante após certificação feita pelo fiscal do contrato na nota fiscal, acompanhada dos bilhetes aéreos emitidos.

44. Sem delongas, conclui-se que a Instrução Normativa n. 26/CMJP/2023, editada para regulamentar o fluxograma dos processos de aquisição de passagens aéreas no âmbito da Câmara Municipal de Ji-Paraná, por seu teor, atende à determinação constante do item II, “b” do Acórdão APL-TC00108/23.

45. **Com referência ao item II, “c” do Acórdão APL-TC00108/23**, que determinou ao responsável que no prazo de 60 dias, procedesse a instauração de processo administrativo e apresentasse o resultado (conclusivo), para apuração de possível conduta comissiva ou omissiva do gestor e fiscal dos contratos das empresas Fly Operadora e Agência de Viagens (Contrato n. 050/2021) e Andrea Gadelha Menezes Freitas (Contrato n. 027/2022) referente ao período de 01/01 a 20/12/2022, em função da ausência de fiscalização e evidenciação da boa e regular execução das despesas dos contratos, o Sr. Marcelo José de Lemos informou que processo de sindicância para apurar a conduta do fiscal e gestor do contrato já se encontra concluído, faltando a conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para a conclusão total do item “c”, II do Acórdão APL-TC00108/23.

46. O responsável informa que o PAD foi aberto para apurar o descumprimento de dever funcional dos servidores, e acrescenta que fez juntar

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo –CECEX8

anexo relativo ao Relatório Final da comissão de sindicância – Anexo III (ID 1586123).

47. Da mesma forma, o Sr. Welinton Poggere Góes da Fonseca, em sua manifestação, informou que foi aberto o Processo de Sindicância n. 574/2023, onde segue anexo o resultado conclusivo das investigações (ID 1634324). Informa ainda que fora aberto o PAD n. 381/2024, para apuração das responsabilidades.

48. O documento intitulado “RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA PARA APURAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE CONCESSÃO DE PASSAGEM AÉREA” é o resultado do trabalho da Comissão Especial de Sindicância instaurada para apurar possível conduta comissiva ou omissiva do gestor e fiscal do Contrato n. 006/PG/CMJP/2021 - processo n. 10/2021 e do Contrato n. 10/PG/CMJP/2022 - processo n. 193/22, relativos ao fornecimento de passagens aéreas para atender a Câmara Municipal de Ji-Paraná.

49. De início, o relatório deixa claro que a sindicância tratou apenas de cumprir a exigência disposta no item II, “c” do Acórdão APL-TC00108/23. Que o procedimento é meramente investigativo a fim de apurar atos e fatos.

50. Como resultado da sindicância, a comissão concluiu, após as investigações procedidas para apurar os atos de fiscalização dos contratos de serviço de gerenciamento de passagem aérea, que:

- não se visualizou desvio de recurso público ou má-fé do fiscal ou gestor do contrato, haja vista que todas as viagens foram realizadas a serviço ou no interesse do Órgão;
- a decisão quanto a autorização da viagem ou a aceitação da descrição da necessidade pública para a despesa compete ao ordenador de despesa que é o titular do mérito do ato administrativo e não ao fiscal do contrato;
- não compete à comissão de sindicância avaliar se havia finalidade pública nas viagens realizadas, mas apenas avaliar a conformidade dos atos de execução de contrato praticados pelo fiscal e gestor. Certo é que todas as passagens foram concedidas para proporcionar viagens a vereadores e servidores que estavam de diária, sendo que todas estas foram autorizadas, realizadas e estão com prestação de contas aprovadas e arquivadas.
- a finalidade das viagens está demonstrada nos processos de diárias respectivos;
- que quanto ao prazo de antecedência para a emissão das passagens afim de evidenciar um planejamento da administração ou uma demonstração de vantajosidade, a comissão entendeu que, por não haver regra a ser seguida, não havia descumprimento de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo –CECEX8

dever na realização da conduta do fiscal e gestor do contrato, sendo que, neste ponto, o risco foi minimizado por meio da emissão de Instrução Normativa n. 26/CMJP/2023, que atualmente baliza a atuação do fiscal, do gestor e do ordenador de despesa;

– a comissão entendeu que o fiscal deve providenciar a autorização do gestor na escolha do voo que for apresentado, haja vista que tal decisão impacta no valor a ser pago; e

– que deve ser avaliada a conduta do fiscal em relação a emissão de passagem aérea da servidora Tatiane Moura com destino a cidade de São Paulo, haja vista que não consta do processo a autorização do ordenador de despesas. Sobre esse caso especificamente, a comissão apurou que no processo de concessão de passagem, não consta a solicitação, nem autorização do ordenador de despesas. Entretanto, fora autorizada a concessão de diárias para a servidora em questão no mesmo período da realização da viagem, o que por si só, nos leva a concluir que houve a autorização para emissão de passagem aérea;

51. Finalizado, a comissão observou, em relação a conduta do fiscal e do gestor dos contratos, o descumprimento de dever funcional em exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, bem como no dever de observar as regras legais, obrigações estas previstas no art. 153, I e III da Lei Municipal 1405/2005 - regime jurídico dos servidores públicos de Ji-Paraná, ao tempo em que sugeriu a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar nos termos do art. 182 da mesma lei, para apurar a responsabilidade pela falta do dever funcional em relação aos responsáveis por fiscalizar os contratos de agenciamento de passagem aérea.

52. Em síntese, a comissão de sindicância concluiu que não houve má fé do fiscal e do gestor dos contratos, tampouco desvio de recursos; que a decisão de autorizar a viagem, assim como avaliar se o pedido atende ao interesse público, é exclusivo do ordenador de despesa. Outro ponto destacado, diz respeito a inexistência à época dos fatos, de regulamentação sobre a emissão de passagens aéreas, que foi normatizado com a emissão da Instrução Normativa n. 26/CMJP/2023 (ID 1634322 – pág. 9).

53. De todo o exposto, pode-se concluir quer o relatório da comissão de sindicância atende parcialmente ao que foi determinado no item II, “c” do Acórdão APL-TC00108/23, visto ainda pendente a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 381/2024, aberto para apuração das responsabilidades.

4. CONCLUSÃO

54. Finalizado o monitoramento das determinações constantes nos itens I e II do Acordão APL-TC 00108/23, referente ao processo PCe n. 02852/22, é

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo –CECEX8

necessário configurar que ao analisar o pedido de dilação de prazo feito pelo vereador Marcelo José de Lemos, presidente em exercício à época, o conselheiro relator, por meio da DM 0115/2024-GCPCN (ID 1588441), ponderou que já havia assinados 270 (duzentos e setenta) dias para cumprimento da determinação, lapso, por demais razoável, ao tempo que entendeu não ser plausível a concessão de uma nova prorrogação por 180 (cento e oitenta) dias. Entretanto, concedeu em caráter excepcional, mais 30 (trinta) dias para que pudesse concluir as providências em andamento, alertando-o de que os atos da administração voltados ao cumprimento de decisão deste Tribunal, em face do princípio da continuidade dos serviços públicos, devem prosseguir independentemente de eventuais mudanças de gestão.

55. Ainda assim, expirado o prazo de 30 (trinta) dias concedido, em 09/07/2024, o vereador Marcelo José de Lemos, ainda na presidência da Câmara, não atendeu ao chamamento da Corte.

56. Ao que se vê, mesmo com o prazo concedido de 300 (trezentos) dias para cumprimento das determinações do Acordão APL-TC 00108/23, ainda assim, os documentos e razões apresentados pelos responsáveis não foram suficientes para dar cumprimento às referidas determinações, conforme relato no corpo do presente relatório.

57. Ademais, a Certidão de Decurso de Prazo (ID 1602793) emitida em relação ao Sr. Marcelo José de Lemos; e Certidão de Decurso de Prazo (ID 15360040), emitida em relação ao Sr. Welinton Poggere Góes da Fonseca, sugerem a ocorrência de descaso ou inércia dos jurisdicionados representados pelos identificados, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná – cada um a seu tempo, sem que apresentassem qualquer manifestação acerca da determinação desta Corte, o que caracteriza ato de desobediência pelo não atendimento, sem causa justificada, à decisão deste Tribunal, sujeitando-os a aplicação de multa, com fulcro no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, em razão do descumprimento de grande parte das determinações contidas no Acordão APL-TC 00108/23 (Processo n. 02852/22).

58. Por todo o exposto, considera-se não cumprida a determinação constante do item I do Acórdão APL-TC 00108/23 (ID 1432564), referente a adoção de medidas para apurar eventual dano nas concessões de diárias e nas despesas com passagens, pertinentes ao exercício de 2022.

59. Da mesma forma, considera-se não cumprida a determinação constante do item II “a” do acórdão em referência (ID 1432564, pág 2), para que no prazo inicial de 60 (sessenta) dias apresentasse ao Tribunal de Contas, a revisão da regulamentação do processo de concessão de diárias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo –CECEX8

60. Considera-se cumprida a determinação constante do item II “b” do acórdão em referência (ID 1432564, pág 2), para regulamentar e apresentar ao Tribunal de Contas o fluxograma do processo de aquisição de passagens aéreas.

61. De outra forma, considera-se parcialmente cumprida a determinação constante do item II “c”, do Acordão APL-TC 00108/23, para que, inicialmente, em 60 (sessenta) dias, procedesse a instauração de processo administrativo e apresentasse o resultado (conclusivo), para apuração de possível conduta comissiva ou omissiva do gestor e fiscal dos contratos relativos ao fornecimento de passagens aéreas, referente ao período de 01/01 a 20/12/2022.

5. PROPOSTA DE ENCaminhamento

62. Por fim, submetemos o presente relatório técnico ao exmo. conselheiro relator, com a proposições seguintes:

a) considerar parcialmente cumprida as determinações constantes do Acórdão APL-TC 00108/23, prolatado nos autos do Processo n. 02852/2022/TCE-RO, conforme fundamentos expostos no tópico 3 deste relatório;

b) aplicar a multa na forma prevista no art. 55, IV, da Lei Orgânica do TCE/RO, aos Senhores Welinton Poggere Góes da Fonseca, CPF n. ***.525.582-**., e Marcelo José de Lemos, CPF n. ***.442.942-**, que em períodos distintos exerceram o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, em razão do descumprimento dos itens I e II “a” das determinações contidas no Acórdão Acordão APL-TC 00108/23, referente aos autos do Processo n. 02852/2022/TCE-RO.

Porto Velho, 21 de outubro de 2024.

Elaboração:

José Carlos de Almeida
Auditor de Controle Externo
Matrícula n. 91

Supervisão:

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo
Coordenador – Portaria 100/2024

Em, 21 de Outubro de 2024



JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
Mat. 91
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 21 de Outubro de 2024



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 22 de Outubro de 2024



FLÁVIO CIOFFI JUNIOR
Mat. 178
COORDENADOR ADJUNTO